



**CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROCESSO Nº 01513/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

ADOta MEDIDAS DESTINADAS À IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DETERMINANTES E CONDICIONANTES DO ESTADO DE SAÚDE DA POPULAÇÃO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 3º, DA LEI Nº 10.715, DE 21.03.2011, QUE INSTITUIU O CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA.

A Câmara Municipal de Uberlândia aprova:

Art. 1º - Enquanto perdurar a decretação da calamidade pública oriunda da pandemia do Novo Coronavírus, ficam adotadas as seguintes medidas nos termos do § 2º, do art. 3º do Código Municipal de Saúde, previamente ao fechamento de empresas e indústrias, comércios e prestação de serviços no âmbito municipal, salvo as atividades com restrição absoluta disciplinadas pelo Decreto Federal nº 10.282 de 20 de março de 2020 e suas alterações:


I - Implantação de barreiras sanitárias em todo perímetro urbano, em locais de maior fluxo de munícipes e nas entradas da cidade com enfoque em aeroporto e terminais rodoviário e urbanos;

II - Comprovação de que todos os munícipes que testaram ou venham a testar positivo para o novo coronavírus, estejam recebendo atendimento e acompanhamento diário e individualizado do Poder Público Municipal;

III - Comprovação de cumprimento, por meio de fiscalização ostensiva, de manutenção de isolamento social, nos termos determinados e recomendados pela OMS;

Parágrafo único: Só poderão se beneficiar do que determina o *caput* deste artigo, as empresas ou prestadores de serviços que possuírem alvará de funcionamento válido na forma da Lei, e em vigência.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Thiago Fernandes
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROCESSO Nº 01513/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

Ver. Thiago Fernandes
Vereador

DTL/rvb



**CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROCESSO Nº 01513/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

JUSTIFICATIVA:

Em anexo

Ver. Thiago Fernandes
Vereador

DTL/rvb

JUSTIFICATIVA

O mundo vive hoje a maior crise sanitária de todos os tempos imposta pela pandemia de COVID-19, causada pelo novo coronavírus. A situação foi reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) que declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da OMS.

Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. Até 3 de julho de 2020, foram confirmados no mundo **10.710.005 casos** de COVID-19 e **517.877 mortes**.

No Brasil, logo que foram confirmados os primeiros casos aumentando o risco de contágio da doença, o Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo nº 6/2020 que reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República.

Nesta esteira, o Presidente da República também editou o Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, complementado pelo Decreto nº 10.282/2020. Medidas que visavam garantir o mínimo de segurança para que os estabelecimentos públicos e privados pudessem manter suas atividades.

Mesmo com estas medidas, com relação à economia, a pandemia atingiu o comércio e no País, pelo menos, 600 mil micro e pequenas empresas fecharam as portas e 9 milhões de funcionários foram demitidos em razão dos efeitos econômicos nefastos da pandemia do novo coronavírus, segundo levantamento feito pelo SEBRAE.

Uberlândia também sentiu os efeitos da pandemia que foram imensamente agravados pelos Decretos Municipais nº 18.553, de 20 de março de 2020; nº 18.592, de 20 de abril de 2020; e Deliberações nº 10 de XX e nº 12, de 3 de julho de 2020, que promoveu o fechamento do comércio, provocando demissões em massa, ocasionando o fechamento de 4.180 postos de trabalho nos quatro primeiros meses de 2020, segundo dados divulgados pelo Cadastro

Geral de Empregados e Desempregados (Caged), do Ministério da Economia, em 27 de maio.

Em igual sentido, impulsionado pelo Decreto Municipal, que restringiu as atividades econômicas nos últimos meses, o Município de Uberlândia perdeu várias empresas que fecharam as portas no Município.

Cumprir destacar que a atividade econômica é um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988 (CF/88):

Art. 170. **A ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - **livre concorrência**;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - **redução das desigualdades regionais e sociais**;
- VIII - **busca do pleno emprego**;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei**

Do mesmo modo, o direito é resguardado pela Lei Orgânica do Município de Uberlândia:

Art. 1º **O Município de Uberlândia**, Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, **como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos**:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - **os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo Único - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Todavia, o Poder Executivo Municipal tem ferido esse direito assegurado ao mercado econômico, extrapolado o poder discricionário sob o argumento de que vivemos uma pandemia, para editar decretos municipais com o escopo de restringir as atividades econômicas prejudicando toda a coletividade como: empresas, indústrias, comércios e prestação de serviços no âmbito municipal.

Contudo, o próprio Poder Público Municipal não tem tomado TODAS as medidas que são de sua inteira responsabilidade para minimizar os riscos de contágio da COVID-19 nos locais públicos Município de Uberlândia.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, já havia decidido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, que Estados, Distrito Federal e Municípios têm competência concorrente para tomar providências normativas e administrativas com relação à COVID-19.

Neste sentido, o Município tem extrapolado seu poder discricionário para estabelecer exigências absurdas às empresas, indústrias, comércios e à prestação de serviços no âmbito municipal e, ao mesmo tempo, exime-se de cumprir com suas responsabilidades, no tocante às fiscalizações com vistas a garantir a segurança sanitária do cidadão.

Importante ressaltar que é responsabilidade do Poder Público Municipal promover barreiras sanitárias em todo perímetro urbano, em locais de maior fluxo de munícipes como aeroporto, rodoviária, terminais de embarque e desembarque do transporte coletivo, bem assim no embarque dos ônibus nos pontos de fora dos terminais, entre outros. Em todos estes locais é dever do Poder Público Municipal, por meio de seus agentes, fazer a aferição da temperatura dos munícipes e visitantes que chegam à nossa cidade, medida que garantirá mais segurança e planejamentos nas ações de prevenção e combate à COVID-19.

Demais disto, outra iniciativa de responsabilidade do Poder Público Municipal é, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, fazer visitas técnicas residenciais e elaborar relatórios de acompanhamento do quadro de saúde e da evolução da terapia aplicada a todos os munícipes que testaram ou venham a testar positivo para a COVID-19.

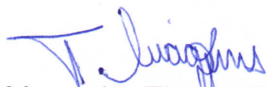
O documento deve descrever o atendimento e acompanhamento diário e individualizado dispensado aos pacientes pelo Poder Público Municipal. Do mesmo modo, fazer visitas técnicas residenciais para assegurar que os pacientes que testaram positivo estejam cumprindo as medidas de isolamento social/domiciliar e a quarentena exigida para o correto tratamento e a não proliferação do vírus.

E para promover e custear todas estas iniciativas de prevenção e combate à COVID-19, o Município pode utilizar parte dos mais de R\$ 60 milhões



de recursos que já foram destinados ao Município de Uberlândia pelo Governo Federal, via Portarias 774/2020 e 1.666/2020, do Ministério da Saúde, lembrando que se trata de recursos extras que não fazem parte dos repasses mensais já destinados mensalmente a Uberlândia.

Uberlândia/MG, em 07 de Julho de 2.020



Vereador Thiago Fernandes